



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 083 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 92/21

AUTOR: Cátia Rodrigues

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): “Dispõe sobre o programa “Adote um animal”.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 92/21, de autoria da vereadora Cátia Rodrigues.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

(x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
(x) cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

(x) constitucional com aparo no art. 30, I da CF;
(x) legal com amparo no art. 8º, I da LOM;
() inconstitucional por víncio de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

(x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Há algumas correções a serem feitas para melhor se adequar à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, a saber: a ementa não deve ser escrita toda em caixa alta e não deve ser negritada e nem posta entre aspas, somente o nome do programa deve estar entre aspas: Dispõe sobre o programa “Adote um animal”; no art. 1º deve ser feita a correção de “Abrigo Municipal de Animais Domésticos ou em Abrigos Voluntários” iniciando-se todas as palavras com letra minúscula **“abrigo municipal de animais domésticos ou em abrigos voluntários”**.

Há de adequar a grafia do art. 6º para melhor entendimento:

Artigo 6º - As pessoas físicas ou jurídicas que participarem do programa “Adote um Animal” poderão, a qualquer tempo, fazer a publicidade do seu serviço ou da sua marca, divulgando, ainda, o tipo de apoio prestado.

Parágrafo único - As pessoas físicas poderão usar o nome que são conhecidos ou apelidos, bem como o seu nome social ou nome em que é conhecido na causa animal nas ações da campanha “Adote um animal”.

No art. 7º também deve ser feita uma adequação:

Artigo 7º - Os animais participantes dos eventos ou campanhas de adoção, realizados dentro do programa deverão estar vermifugados e vacinados, respeitada a legislação municipal sobre adoção e guarda de animais domésticos.

O art. 8º deve ser modificado a fim de prestigiar a técnica legislativa:

Artigo 8º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta lei. Também, não implica em vínculo empregatício de nenhuma natureza com o poder público por nenhuma das partes.

Por fim ao dispor que as eventuais despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, o artigo 10 conflita com o artigo 8º do projeto, que prescreve que a cooperação do Poder Público não implicará, a este, ônus de qualquer natureza.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ora, a simples leitura do projeto mostra que não há a imposição de nenhuma obrigação ao Executivo Municipal, não se afigurando justificável, dessa forma, a inclusão de cláusula financeira com previsão de dotações orçamentárias para cobertura de eventuais despesas dela decorrentes.

No mais, não há outros apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

3

Formosa, 19 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO